



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.239 - RS (2015/0004614-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUIZA ANTUNES PEREIRA
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JUNIOR
VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q, § 2º, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO. INCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FACULDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica.

2. Tal medida substitutiva, porém, não constitui direito potestativo da parte executada, mesmo porque cumpre ao julgador investigar a capacidade financeira desta ao pagamento de todas prestações vincendas da pensão devida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.239 - RS (2015/0004614-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED/RS contra a decisão (e-STJ fls. 373/379) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente em virtude (i) da não ocorrência da apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil; (ii) da ausência de prequestionamento da matéria federal inserta em dispositivo legal apontado nas razões do especial como malferido (art. 1º da Lei nº 6.899/1981); (iii) da harmonia do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que a pensão mensal vitalícia fixada em prol da viúva e dos filhos menores de vítima de acidente laboral fatal, mercê do caráter indenizatório material, deve ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso; (iv) da sintonia do aresto impugnado com a orientação jurisprudencial também sedimentada nesta Corte Superior de que a substituição da determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da referida verba em folha de pagamento (a que se refere o art. 475-Q, § 2º, do CPC) é faculdade conferida ao juízo sentenciante e não direito potestativo da parte condenada; (v) da impossibilidade de se acolher tal pleito substitutivo também pelo fato de não cumprir ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame da capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, haja vista a imprescindibilidade para tanto de revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda (Súmula nº 7/STJ), e (vi) da não configuração do dissídio pretoriano suscitado, haja vista a falta de similitude fática entre os casos confrontados nas razões do especial.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 382/391), a recorrente limita-se a aduzir que,

"(...) ao revés do afirmado pelo Eminentíssimo Relator, a Concessionária agravante não pretende qualquer substituição de garantia, mas sim que diante da aplicação da faculdade prevista nos art. 475 – Q, § 2º, ou seja, os beneficiários já foram incluídos em folha de pagamento para o recebimento de pensão, na qual a CEEED-D foi condenada de forma solidária. No entanto, mesmo com o pagamento mensal, não foi desonerada de ter que constituir capital.

Nessa linha, verifica-se a afronta expressa ao disposto no caput do art. 475-Q, § 2º, do CPC, eis que dispõe:

o juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado de imediato pelo juiz.

Dá exsurge a irresignação da Concessionária Agravante, pois a faculdade já utilizada pelo Tribunal a quo está condicionada à substituição e não cumulação. Não obstante, a CEEE-D está sendo obrigada a constituir capital de valores que vem mensalmente integralizando em folha de pagamento.

E por isso também, ao contrário do aduzido pela Vossa Excelência nas suas razões que negaram seguimento ao Recurso Especial, não se está pretendendo a perquirição da capacidade financeira da ora Agravante. Presume-se questão já ultrapassada no momento em que o juízo a quo exerce a faculdade prevista no mencionado artigo de inclusão na folha de pagamento.

Contudo, por força de dispositivo expresso na lei, a faculdade tem característica substitutiva, não existindo qualquer fundamento legal para cumulação da constituição de capital e inclusão da pensão em folha de pagamento.

(...) A inclusão em folha é uma realidade que foi desconsiderada pelo Tribunal de origem, implicando em ofensa ao art. 475-Q, § 2º, do CPC, que prevê que OU há a constituição de capital OU o desconto em folha, e não a cumulação" (e-STJ fls. 835/836).

Tece, ainda, considerações na tentativa de demonstrar a existência de similitude fática entre o caso em espécie e o que resultou no acórdão apontado nas razões de seu apelo nobre como paradigma (REsp nº 951.514/SP). Afirmo, nesse particular, que

"(...) o acórdão paradigma decidiu que a constituição de capital não deve ser cumulada à inclusão do pensionista na folha de pagamento da empresa devedora; por outro lado, o acórdão recorrido, não obstante os pensionistas já estarem incluídos na folha de pagamento da empresa devedora, determinou que fosse mesmo assim constituído capital para o adimplemento das pensões vincendas, sem determinar a exclusão daqueles da folha de pagamento da recorrente, cumulando, dessa forma, os dois institutos indevidamente" (e-STJ fl. 389).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do presente feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.239 - RS (2015/0004614-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/RS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO A SER PAGA NO VALOR DE 2,33 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA SENTENÇA ATÉ 30.11.1999, DATA EM QUE O PAGAMENTO DA PENSÃO PASSOU A SER POR FOLHA DE PAGAMENTO AOS AUTORES. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL QUE SE APRESENTA CABÍVEL, NOS TERMOS DOS ARTS. 602 DO CPC, VIGENTE À ÉPOCA (REVOGADO), COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART. 475-Q DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA' (e-STJ fl. 256).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão apontada (e-STJ fls. 328/334).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 338/348), a recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(...).

(iii) art. 475-Q, § 2º, do CPC - porque, ao contrário do que decidido pela Corte de origem, a recorrente deveria ter sido dispensada de constituir capital garantidor do cumprimento de sua obrigação, haja vista tratar-se de 'empresa sólida, sociedade de economia mista que, atrás de si, conta com a garantia do Estado do Rio Grande do Sul' (e-STJ. 344).

Sobre a divergência jurisprudencial suscitada, afirma a recorrente que o aresto recorrido destoa da orientação desta Corte Superior pela impossibilidade de que sejam cumuladas as medidas de constituição de capital garantidor da obrigação e da inclusão do pensionamento devido na folha de pagamentos da recorrente.

Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 356), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 359/365), motivo pelo qual ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

(...).

Impende asseverar, ainda, que o aresto ora recorrido também não discrepa da orientação sedimentada por ambas as Turmas integrantes da egrégia Segunda Seção, no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA POR DISPARO DE FUZIL. MORTE DE VÍTIMA QUE, VÁRIAS HORAS APÓS O ACIDENTE E COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ACERCA DO OCORRIDO, TENTAVA PREVENIR QUE CRIANÇAS SE ACIDENTASSEM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA, VISTO QUE HOUE SUPERVENIENTE E INCONCEBÍVEL NEGLIGÊNCIA QUANTO AO REPARO DA LINHA DE ENERGIA. APRECIÇÃO DE TESE ACERCA DE CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. INVIABILIDADE, POR EXIGIR O REEXAME DE PROVAS. PENSIONAMENTO. EM CARÁTER EXCEPCIONAL, É POSSÍVEL O EXERCÍCIO DA FACULDADE DO MAGISTRADO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRESA DE NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 475-Q, § 2º, DO CPC. MATÉRIA, CUJO EXAME COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NÃO CONSTITUINDO DIREITO SUBJETIVO DO DEMANDADO.

(...) 3. O advento da Lei n. 11.232/2005 instituiu o atual art. 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelecendo ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica. Dessarte, a Súmula 313/STJ, embora não tenha ficado superada, deve ser interpretada de forma consentânea ao texto legal em vigor, que estabelece ser faculdade do juiz que, excepcionalmente, determine a substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária, contanto que a condenada apresente clara higidez econômica, podendo a questão ser examinada na fase de cumprimento da sentença.

4. Recurso especial não provido.'

(REsp nº 1.308.438/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 27/09/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475- Q, § 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2.- 'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado'. (Súmula 313/STJ)

3.- Com o advento da Lei n. 11.232/05 foi instituído o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica.

4.- No caso, a pretensão de rever a conclusão do Acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp nº 412.643/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013 - grifou-se).

A substituição pretendida, assim, não constitui direito potestativo da empresa demandada.

Além disso, é uníssono que não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, perquirir sobre a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal.

Isso porque, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista a imprescindibilidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda.

No tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional, a irresignação recursal não merece conhecimento, haja vista a ausência de identidade fática entre os casos confrontados.

Com efeito, na hipótese vertente, a questão relativa à suposta impossibilidade de cumulação das medidas de inclusão em folha de pagamento e de constituição de capital garantidor do pagamento de pensão mensal não foi objeto do recurso de apelação e, por isso, sobre ela não teceu a Corte de origem nenhuma consideração.

Descabido, portanto, falar em dissídio jurisprudencial sobre tema que nem sequer chegou a ser analisado pela Corte local' (e-STJ fls. 373/379).

A despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, sua pretensão se resume a impor às instâncias de cognição plena o acolhimento, a qualquer custo, de seu pedido de substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal devida pela inclusão dos beneficiários da prestação em folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento.

Não se nega, e inclusive é fato incontroverso nos autos, que a agravante, desde 30/11/1999, tem pagado os valores do pensionamento em questão através da inclusão dos autores em folha de pagamento. Esse louvável comportamento por si só não exime a executada, ora agravante, da obrigação de constituir capital garantidor do adimplemento da obrigação. Além disso, o art. 475-Q, § 2º, do CPC - que foi apontado nas razões do especial como malferido - não traz comando normativo nesse sentido.

Reitera-se, pois, o que restou consignado na decisão monocrática hostilizada, ou seja, (i) em ação indenizatória, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula nº 313/STJ), (ii) o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC estabelece ser faculdade do juiz, e não direito potestativo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica, e (iii) não cumpre ao STJ, em recurso especial, o reexame da capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, haja vista a imprescindibilidade para tanto de revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda (Súmula nº 7/STJ).

A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

(...) 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.

7. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução.

8. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp nº 1.354.384/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MORTE. PAI DE FAMÍLIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475-Q, § 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 3. *'Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado'* (Súmula 313/STJ).

4. *Com o advento da Lei 11.232/2005, foi instituído o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica.*

5. *No caso, a pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp nº 34.889/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004614-0

AgRg no
REsp 1.512.239 / RS

Números Origem: 01649913620048210052 05210400164997 10400097220 10400164997
1649913620048210052 4036733820148217000 406405520118217000 43810
5210400097220 5210400164997 70038929063 70041078460 70062111109

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)
DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUIZA ANTUNES PEREIRA
ADVOGADOS : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)
GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ROBERTO BEZERRA MACHADO E OUTRO(S)
DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUIZA ANTUNES PEREIRA
ADVOGADOS : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)
GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.